



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103835 - RJ (2023/0370160-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SALF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - RJ146077
AGRAVADO : CRISTIANE MOTA NUNES
AGRAVADO : RANITO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial, alegando: (i) excesso do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 9.850,00; e (ii) aplicação do CPC/1973 quanto ao custeio da perícia, em razão de requerimento formulado em 2015.

3. Decisões anteriores. Produção da prova pericial deferida em 23/05/2017 e honorários periciais fixados em 15/02/2022, ambos sob a vigência do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor dos honorários periciais, à luz da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iii) saber qual regime jurídico incide sobre as despesas periciais, considerando o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais; e (iv) saber se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento por divergência.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; a ausência de impugnação específica apta a desconstituir os fundamentos impõe a manutenção da decisão monocrática.

6. A revisão do valor dos honorários periciais demanda reexame do conjunto fático-probatório (complexidade da perícia, extensão dos quesitos, peculiaridades do local), providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. O regime jurídico das despesas periciais rege-se pela lei processual vigente ao tempo dos atos decisórios que deferem a prova e fixam os honorários, aplicando-se o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais; no caso, CPC/2015.
8. A orientação do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
9. Ausente demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou de distinção específica em relação aos julgados citados, mantém-se a decisão agravada.
- IV. Dispositivo
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103835 - RJ (2023/0370160-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SALF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - RJ146077
AGRAVADO : CRISTIANE MOTA NUNES
AGRAVADO : RANITO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial, alegando: (i) excesso do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 9.850,00; e (ii) aplicação do CPC/1973 quanto ao custeio da perícia, em razão de requerimento formulado em 2015.

3. Decisões anteriores. Produção da prova pericial deferida em 23/05/2017 e honorários periciais fixados em 15/02/2022, ambos sob a vigência do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor dos honorários periciais, à luz da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iii) saber qual regime jurídico incide sobre as despesas periciais, considerando o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais; e (iv) saber se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento por divergência.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; a ausência de impugnação específica apta a desconstituir os fundamentos impõe a manutenção da decisão monocrática.

6. A revisão do valor dos honorários periciais demanda reexame do conjunto fático-probatório (complexidade da perícia, extensão dos quesitos, peculiaridades do local), providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. O regime jurídico das despesas periciais rege-se pela lei processual vigente ao tempo dos atos decisórios que deferem a prova e fixam os honorários, aplicando-se o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais; no caso, CPC/2015.

8. A orientação do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ausente demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou de distinção específica em relação aos julgados citados, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos (e-STJ fls. 143-149).

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à

desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange as alegações sobre a aplicação da norma ao tempo, assim se manifestou essa relatoria:

"Com efeito, observa-se que, embora o cerne da argumentação recursal orbite em torno da questão de direito intertemporal, a recorrente mantém a irresignação quanto à onerosidade da verba honorária pericial fixada em R\$ 9.850,00, a qual considera excessiva.

O Tribunal de origem, ao manter o valor homologado pelo juízo de primeira instância, fundamentou sua decisão na análise fática da complexidade da perícia de engenharia necessária ao deslinde da causa.

O acórdão recorrido consignou expressamente que o trabalho do expert não se limitaria a uma vistoria simples, mas envolveria a resposta a 47 quesitos técnicos formulados exclusivamente pela própria recorrente, demandando a inspeção detalhada das redes de infraestrutura (água, luz e esgoto) tanto da unidade privada dos recorridos quanto das áreas comuns de todo o empreendimento imobiliário.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado para os honorários periciais demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático- probatório dos autos.

De fato, seria necessário avaliar a extensão do trabalho pericial, a qualificação técnica exigida, o tempo estimado para a realização da tarefa e as peculiaridades do local da perícia, providências vedadas em sede de recurso especial.

Assim, a aferição se o valor de R\$ 9.850,00 é ou não excessivo para a perícia em questão não constitui matéria de direito, mas sim questão de fato, atrelada às características específicas da lide.

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. (...)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático- probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Outrossim, no que concerne à tese principal de violação às normas de direito intertemporal (artigos 14, 1.046 e 1.047 do , a recorrente sustenta

CPC/2015) que o custeio da perícia deveria seguir o regramento do visto que o CPC/1973, requerimento da prova ocorreu em 2015.

Contudo, esta Corte firmou a compreensão de que o princípio tempus deve ser aplicado com base na teoria do isolamento dos atos regit actum processuais. Segundo essa teoria, a lei nova incide imediatamente aos processos em curso, respeitando-se os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

O ponto fundamental da controvérsia reside na definição de qual é o "ato processual" determinante para a fixação do regime jurídico das despesas periciais: se o mero requerimento da prova pela parte ou se a decisão judicial que defere a prova, fixa os honorários e determina o rateio. O Tribunal decidiu acertadamente que o ato que gera a obrigação a quo de pagamento e define a responsabilidade financeira é a decisão saneadora ou a decisão que homologa os honorários.

No caso concreto, é incontroverso que a decisão que deferiu a produção da prova pericial (23/05/2017) e a decisão agravada que fixou os honorários (15/02/2022) foram proferidas sob a vigência do CPC/2015.

Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão que determinou o rateio dos honorários periciais, proferida sob a égide do deve ser regida por este CPC/2015, diploma, por aplicação do princípio do e da teoria do isolamento tempus regit actum dos atos processuais.

Nesse cenário, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, esta Corte Superior vem decidindo que "(...) o princípio do e a teoria do isolamento dos atos processuais determinam que atempus regit actum lei processual vigente no momento da decisão deve ser aplicada, mesmo que o incidente tenha sido suscitado sob a égide de legislação anterior (...)" (REsp n. 1.919.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado 16/12/2025 em DJEN 22/12/2025)."

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Súmula n. 83/STJ Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Ainda, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.103.835 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370160-3

Número de Origem:

00153979420238190000 153979420238190000 202325114095

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : VINYCIUS DOS ANJOS PEREIRA - RJ146077

RECORRIDO : CRISTIANE MOTA NUNES

RECORRIDO : RANITO DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADA : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : VINYCIUS DOS ANJOS PEREIRA - RJ146077

AGRAVADO : CRISTIANE MOTA NUNES

AGRAVADO : RANITO DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADA : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026